



Apelação Cível nº 0003282-95.2021.8.19.0037

APELANTE: TOPPING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA ME

APELADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

RELATORA: DES MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

I – CASO EM EXAME

TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SEGURADO EM FACE DA SEGURADORA, VISANDO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR PERDA TOTAL DO PARQUE INDUSTRIAL DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, A QUAL FOI NEGADA ADMINISTRATIVAMENTE PELA DEMANDADA.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE

- (I) A NEGATIVA DA SEGURADORA É LÍCITA;**
- (II) CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO AUTOR**

III - RAZÕES DE DECIDIR

A APÓLICE DE SEGURO EXPRESSAMENTE LIMITA A COBERTURA A EVENTOS QUE SE ENQUADREM COMO INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, VENDAVAL, FUMAÇA, DANOS ELÉTRICOS E ROUBO, COM LIMITE MÁXIMO DA COBERTURA R\$ 550.000,00.

DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SINISTRO DECORREU DE FORTES CHUVAS QUE CAUSARAM ALAGAMENTO E LAMA NO PARQUE INDUSTRIAL E COMERCIAL DA EMPRESA AUTORA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA COBERTURA CONTRATUAL, SENDO LEGÍTIMA A NEGATIVA DA SEGURADORA.





Apelação Cível nº 0003282-95.2021.8.19.0037

**APLICAÇÃO DO CDC NÃO AUTORIZA INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA DE CLÁUSULAS CLARAS E ESPECÍFICAS
QUANTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS.
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

IV – DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0003282-95.2021.8.19.0037**, em que é apelante **TOPPING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA ME** e apelado **BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **TOPPING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA ME** em face de **BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS**, em cuja petição inicial objetiva a sociedade autora seja a ré condenada ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 531.003,65.

Para tanto alega que celebrou contrato de seguro com a ré, e que, durante a vigência do contrato, em 12/01/2011 ocorreu um desastre no Município de Nova Friburgo tendo um dos desmoronamentos atingido a sede da empresa que





Apelação Cível nº 0003282-95.2021.8.19.0037

perdeu todo o estoque e maquinário, gerando prejuízo de R\$ 1.500.000,00. Relata que requereu a indenização contratual, mas teve o pedido negado na via administrativa.

Com a inicial vieram os documentos em índice 19/68.

Gratuidade de Justiça deferida ao autor, conforme decisão de índice 88.

Regularmente citada, a parte ré apresentou Contestação em índice 134, instruída com documentos, índice 141/198.

Réplica apresentada em índice 331.

Decisão saneadora em índice 358 que rejeitou a preliminar de prescrição e inverteu o ônus da prova.

Decisão em índice 386 deferindo a produção de prova documental superveniente e indeferindo a prova oral.

Sentença em índice 433, julgou improcedentes os pedidos, conforme dispositivo a seguir colacionado:

“Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme precedentes.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação em índice 443, repisando os argumentos de sua peça inicial. Sustenta, em síntese, que firmou





Apelação Cível nº 0003282-95.2021.8.19.0037

contrato de seguro empresarial com a Apelada para cobertura integral de sua planta industrial, sendo surpreendida com a negativa de cobertura diante do sinistro ocorrido em janeiro de 2011, o que reputa ilegal. Aduz que não se trata de um mero alagamento, mas de uma grande tragédia, com diversos desmoronamentos e avalanches de lama que assolaram a sede da empresa Autora e destruíram todo o seu parque industrial. Afirma que o réu confessa existência do contrato de seguro, reconhece o sinistro sofrido pela Autora e não impugna o valor pleiteado a título de indenização no valor de R\$ 550.000,00. Alega que a mera descrição no contrato dos itens cobertos, sem que haja menção clara e expressa das exclusões, não supre a obrigação da seguradora de prestar informações adequadas, ressaltado, ainda, não ter recebido cópia do contrato. Com isso, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões da ré em índice 456, em prestígio à sentença ora impugnada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço o Apelo.

Extraí-se dos autos que em 22/04/2010, o autor celebrou contrato de seguro empresarial com a ré (fls. 158/159 índice 141) no qual consta, entre outras, a cláusula de coberturas contratadas, que prevê expressamente incêndio, raio, explosão, vendaval, fumaça, danos elétricos e roubo, com limite máximo da cobertura R\$ 550.000,00.

Realizada a preliminar de vistoria em índice 141 (fls. 162 e seguintes) o sócio da empresa autora informou que na madrugada de 12/01/2011 choveu na região





Apelação Cível nº 0003282-95.2021.8.19.0037

serrana causando uma enchente e por consequência alagamento da indústria, atingida diretamente pela lama no parque industrial e comercial.

Nessa perspectiva, o evento narrado pelo autor não atende aos critérios estabelecidos para caracterização de sinistro coberto nos termos da cláusula contratual retro mencionada, tampouco há margem para se considerar ambiguidade ou obscuridade no contrato, cuja redação se apresenta clara quanto aos limites da cobertura.

De ressaltar que poderia ter sido prevista cobertura ampla para eventos naturais de proporções gravosas, o que todavia não ocorreu, tendo o contrato especificado os riscos cobertos, o que está dentro da autonomia da vontade das partes.

Acresce-se que a aplicação das normas consumeristas não autoriza a descaracterização de cláusulas legítimas e claras constantes do contrato firmado entre as partes.

A propósito, a mitigação do *pacta sunt servanda* nas relações de consumo que permite o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas ocorre quando estas impõem ao consumidor desvantagem exagerada que comprometa o cumprimento da obrigação, o que não é a hipótese em questão.

Forçoso, pois, concluir, que o autor celebrou o contrato de livre e espontânea vontade, tendo pleno conhecimento das respectivas cláusulas, a elas anuindo. Não se pode conceber que, após o sinistro, venha opor-se a estipulações contratuais aceitas.

A despeito da possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor in casu, é certo que os princípios facilitadores da Defesa do Consumidor





Apelação Cível nº 0003282-95.2021.8.19.0037

em juízo não o exoneram do ônus de fazer prova mínima do fato constitutivo do alegado direito, nos termos da Súmula nº 330, deste TJRJ, in verbis:

“Nº. 330 "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.”

Dessa forma, inexistindo ilicitude na negativa de cobertura, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Neste sentido, consigna-se a jurisprudência:

0039972-29.2020.8.19.0209 – APELAÇÃO Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 18/08/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **SEGURO DE VEÍCULO. DANOS DECORRENTES DE INUNDAÇÃO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O EVENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** APELO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CDC. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE SE INSERE NA MODALIDADE DE SEGURO. PRODUTO QUE É DISPONIBILIZADO NO MERCADO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A RÉ SER ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DO CDC. PRECEDENTES. **TESE DEFENSIVA PARA O NÃO PAGAMENTO DO SEGURO FUNDADA EM EXCLUSÃO DE**





Apelação Cível nº 0003282-95.2021.8.19.0037

COBERTURA POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS PREVISTA NO REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. CLÁUSULA CONTRATUAL PELA QUAL O CONTRATANTE DECLARA CIÊNCIA DOS TERMOS DO REGULAMENTO. CONDIÇÃO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO QUE NÃO TEM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

Face ao exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor atualizado da causa, com base na norma contida no art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Data do Julgamento

DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

